

Alves Lopes (OAB/ES nº 17.025), da r. decisão proferida às fls. 1.845/1.846, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FÁBIO BARROS MEDEIROS JÚNIOR, vereador eleito do Município de Irupi, em face de decisão (fls. 395/399) que inadmitiu o recurso especial eleitoral interposto pelo mesmo contra o Acórdão nº 133/2018 (fls. 1.045/1.120), o Acórdão nº 193/2018 (fls. 1.282/1.298), Acórdão nº 04/2019 (fls. 1.449/1.454), Acórdão nº 40/2019 (fls. 1.703/1.709) e Acórdão nº 41/2019 (fls. 1.710/1.713-v), alegando, em síntese, (i) violação ao art. 368-A, do Código Eleitoral; (ii) violação ao art. 373, I, do CPC/15; e (iii) violação ao disposto no art. 41-A, da Lei Federal nº 9.504/97.

Pois bem.

Inicialmente, consigna-se que, na esfera eleitoral, a interposição do recurso de agravo, em regra, limita-se ao prazo de 3 (três) dias previsto ao manejo do recurso excepcional anteriormente inadmitido (artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral, e artigo 35, § 1º, do Regimento Interno do c. Tribunal Superior Eleitoral).

Considerando que o edital de intimação da decisão recorrida foi publicado em 5.2.2020 (certidão de fl. 1830), tem-se por tempestivo o agravo interposto em 10.2.2020 (fl. 1831).

Cumpra destacar, ainda, que o recurso de agravo tem admissibilidade obrigatória, de modo que, após formalizada a interposição, nem mesmo sua intempestividade permitiria ao Presidente do Tribunal a quo negar-lhe seguimento (artigo 279, § 5º, do Código Eleitoral).

Ante o exposto, intime-se o Agravado, na forma do artigo 279, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, para cumprir as disposições da Súmula nº 71, do c. TSE, in verbis:

Súmula TSE nº. 71 – Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos, em sua integralidade, ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diligencie-se.

Vitória (ES), 13 de fevereiro de 2020.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.  
Presidente"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, Vitória(ES), 20 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO**  
**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

#### **CORREGEDORIA ELEITORAL**

#### **Atos do Corregedor**

#### **Portarias**

#### **PORTARIA Nº 01/2020**

O Des. **CARLOS SIMÕES FONSECA**, Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** a alteração do Código Civil Brasileiro, por meio da Lei nº 13.146/2015, quanto à definição do absolutamente incapaz, bem como a decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000;

**Considerando** a necessidade de padronização do atendimento nos Cartórios Eleitorais a eleitores com registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta – Código de ASE 337 – Incapacidade;

**Considerando** a existência de diversos registros de suspensão por incapacidade civil na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em situação "ativo", lançados anteriormente à edição da Lei nº 13.146/2015;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.** O requerimento formulado pelo eleitor ou por seu representante, com fundamento na Lei nº 13.146/2015, - que passou a considerar absolutamente incapaz apenas o menor de 16 (dezesseis) anos -, deverá ser autuado na Classe DP do PJe e, após a apreciação pelo Juízo competente, promovido pelo Cartório Eleitoral o registro do código de ASE 370 – *Cessação de impedimento*, cujo complemento será o número dos autos no PJe.

**Art. 2.** A Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral, com fulcro na presente determinação, promoverá a inativação dos registros da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos por motivo de incapacidade civil absoluta.

**Art. 3.** O representante de pessoa que não detenha condições de expressar livremente sua vontade deverá ser orientado a requerer, sendo o caso: i. emissão de certidão nos moldes do previsto no art. 14, §1º, II, da Constituição Federal, no caso de não alistados; ii. emissão de certidão de quitação por prazo indeterminado (Resolução TSE nº 21.920/2004), devendo este último tramitar na Classe RSE do PJe, sendo necessária a anotação do código de ASE 370 e, em caso de deferimento, do código de ASE 396-4. O complemento dos códigos de ASE será o número do processo no PJe.

**Art. 4.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 20 de fevereiro de 2020.

**CARLOS SIMÕES FONSECA  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

## ZONAS ELEITORAIS

### 1ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### EDITAL N.º 6/2020

O MM. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/ES, Município de Vitória/ES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que fica INTIMADO SAULO LOPES ROSSETTO, por meio do advogado Dr. Francisco Sérgio Del Pupo – OAB/ES 27368, da R. Sentença de fls. 16/17, nos autos dos Embargos à Execução nº 35-96.2018.6.08.0001, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Embargos à Execução nº 35-96.2018.6.08.0001

Embargante: Saulo Lopes Rossetto (Advogado: Dr. Francisco Sérgio Del Pupo - OAB/ES 27368)

Embargado: União Federal

SENTENÇA (dispositivo): Assim, sem mais delongas, extingo formalmente os presentes embargos à execução, por ausência superveniente do interesse de agir, com suporte na regra do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, tendo em vista que foi a embargada-exequente quem deu causa à indevida ocorrência de litispendência, pois indevidamente propôs de forma duplicada a execução de um mesmo débito, condeno-a ao pagamento de verba honorária de sucumbência em favor do advogado da parte embargante-executado, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos da regra do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da matéria, a natureza e importância da causa, o trabalho do advogado e o tempo de duração do processo. Traslade-se imediatamente cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Fernanda Nascimento Ribeiro Galvêas (Chefe de Cartório), o digitei.

**JÚLIO CÉSAR BABILON  
JUIZ ELEITORAL**

#### EDITAL N.º 8/2020

O MM. Juiz Eleitoral da 1ª ZE/ES, Município de Vitória/ES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que fica INTIMADO SAULO LOPES ROSSETTO, por meio do advogado Dr. Francisco Sérgio Del Pupo – OAB/ES 27368, da R. Decisão de fls. 69/70, nos autos da Execução Fiscal nº 21-15.2018.6.08.0001, que segue abaixo transcrita:

Execução Fiscal nº 21-15.2018.6.08.0001

Exequente: União Federal